PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Estabelece normas para o vitaliciamento dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos de Primeira Instância da 5ª Região, substituindo a Resolução nº 10, de 19 de dezembro de 2000, para harmonizar o texto ali contido com a legislação editada pelo Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 95, inciso I, da Constituição Federal e no art. 22, inciso, alínea 'a', da Lei Complementar nº 75/79, e

CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Federal editou, na Resolução nº 427, de 07 de abril de 2005, normas a serem observadas durante o período de vitaliciamento de magistrados federais, instituindo a figura do Juiz Formador, para coadjuvar a Corregedoria-Geral nesse mister;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 10 deste Tribunal, de 19 de dezembro de 2000, necessita de atualização, para harmonizar-se com a legislação editada pelo Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - O estágio probatório para fins de vitaliciamento dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos será realizado no prazo de dois anos, a partir do início do exercício, e terá por objetivo avaliar os vitaliciandos no que concerne à capacidade técnica, à adaptação funcional, à probidade, à presteza, à segurança e à produtividade na prestação jurisdicional, assim como na assiduidade e na pontualidade.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão e interrupção do exercício funcional, aplicar-se-ão as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) relativas à matéria.

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, o Juiz Federal remeterá, mensalmente, à Corregedoria-Geral, os seguintes elementos informativos:

I - número de processos, por classe, que lhe foram distribuídos no período de um mês;

II - número de sentenças proferidas, com a indicação dos correspondentes tipos e classes processuais;
III – cópias de, pelo menos, dez sentenças proferidas no período de um mês, versando matérias diversas, escolhidas livremente pelo vitaliciando, sem prejuízo de outros elementos que sejam requisitados pela Corregedoria;
IV - número de audiências realizadas em um mês, com a indicação da quantidade de pessoas ouvidas;
V - relação de audiências designadas e não realizadas no mês, com a indicação dos motivos de tal ocorrência
VI - número de processos conclusos para sentença e decisão.

Parágrafo único. Os elementos supra apontados deverão ser também encaminhados ao Juiz Formador que acompanha o vitaliciando.

Art. 3° Competem ao Corregedor-Geral, com o auxílio de Juízes Formadores, o acompanhamento e a avaliação das atividades do Juiz vitaliciando.

§ 1° - São atribuições do Juiz Federal Formador:

I – acompanhar a atuação do Juiz vitaliciando durante o estágio probatório;
II – orientar a atuação do Juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados;
III – avaliar a atuação do Juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos, a cada seis meses, e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral.

§ 2 ° - Os Juízes Formadores serão designados pelo Corregedor-Geral, que dará ciência do ato aos vitaliciandos.

Art. 4° A avaliação da aptidão técnica abrangerá os aspectos qualitativo e quantitativo.

§ 1° No aspecto qualitativo, o desempenho dos Juízes vitaliciandos será avaliado, pela análise de sentenças e decisões remetidas na forma do artigo 2° desta Resolução e de outras que cheguem ao conhecimento da Corregedoria-Geral.

§ *2°*. As sentenças e as decisões serão apreciadas quanto à forma, à estrutura lógica, à correção e à adequação vernaculares.

§ 3°. No aspecto quantitativo, será aferida a produtividade dos Juízes vitaliciandos tomando-se por base a média da produtividade obtida entre os demais Juízes da Região.

Art. 5°. A avaliação da adequação funcional será realizada com base nas observações sobre o cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura, o equilíbrio no exercício da função judicante, o relacionamento com servidores, advogados, partes, membros do Ministério Público e Juízes.

Art 6°. O Corregedor-Geral enviará ao Juiz vitaliciando, semestralmente, relatório de avaliação parcial de todos os aspectos apreciados no estágio, com observações e sugestões que entender cabíveis.

Art. 7°. Quando o Juiz Federal vitaliciando completar três semestres de exercício na magistratura, o Corregedor-Geral, através de portaria a ser publicada no Diário da Justiça da União, determinará a abertura de processo administrativo para a avaliação do estágio, o qual será distribuído, mediante sorteio, a um dos Desembargadores Federais do Tribunal, que atuará como Relator.

Parágrafo único. Os autos do processo administrativo serão formados, inicialmente, com a portaria de instauração, acompanhada da pasta de assentamentos do Juiz vitaliciando e de todos os elementos apurados durante o estágio, além do parecer do Corregedor-Geral sobre o atendimento ou não dos requisitos do vitaliciamento.

Art. 8°. Compete ao Relator dirigir a instrução do processo, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do despacho, no Diário Oficial da União, para que os Desembargadores Federais do Tribunal e demais autoridades possam trazer aos autos informações e elementos pertinentes à avaliação dos requisitos do estágio.

Art. 9°. Instruído o processo, o Relator o colocará em mesa.

Art. 10. Aprovada a atuação do Juiz vitaliciando, ocorrerá o vitaliciamento após completar dois anos de exercício funcional, observadas as disposições referidas no art. 1° desta Resolução.

Art. 11. Se o Tribunal decidir que existem nos autos elementos desfavoráveis à aprovação, determinará a abertura do prazo de quinze dias para a defesa do Juiz vitaliciando.

Art. 12. No prazo do artigo anterior, poderá o Juiz vitaliciando apresentar defesa escrita e indicar provas, competindo ao Relator decidir sobre a sua produção. A instrução será concluída no prazo máximo de vinte dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Concluída a instrução, o Juiz vitaliciando terá o prazo de cinco dias para a apresentação das razões finais.

Art. 13. Decidindo o Pleno pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal baixará o ato de exoneração, ficando o Juiz Federal afastado das funções, a partir da decisão. Decidida a aprovação do juiz, será observado o artigo 10 desta Resolução.

Art. 14. Se, no curso do estágio probatório, o Juiz Federal praticar falta considerada grave, será imediatamente instaurado processo administrativo para a perda do cargo.

Art. 15. Para o fiel cumprimento desta Resolução, a Corregedoria-Geral abrirá uma pasta para cada vitaliciando, podendo, também, expedir provimentos e instruções atinentes à matéria.

Parágrafo único. Os Juízes Federais e Substitutos que se encontrarem no estágio probatório deverão cumprir, ao longo do prazo que remanescer para a aquisição da vitaliciedade, as determinações desta Resolução.

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 10, de 19 de dezembro de 2000.

Recife, ____/____/2005.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Desembargador Federal FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
Presidente

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente

Desembargador Federal RIDALVO COSTA

Desembargador Federal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Desembargador Federal FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS

Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

RMF/21

RESOLUÇÃO nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
(Convocado)

Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO
(Convocado)

Desembargador Federal FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
(Convocado)